



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.922 - RS (2016/0309524-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
HELDER RODRIGUES DA SILVA - DF043308
FILIPE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA RAPETTO
ADVOGADO : ANA PAULA TAVARES RAPETTO - RS063145
INTERES. : SERASA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido do reconhecimento da responsabilidade da ré pelo dano moral causado ao autor em razão da inscrição indevida do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Precedentes.

2.1 Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.922 - RS (2016/0309524-9)

AGRAVANTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
HELDER RODRIGUES DA SILVA - DF043308
FILIPE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA RAPETTO
ADVOGADO : ANA PAULA TAVARES RAPETTO - RS063145
INTERES. : SERASA S.A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 662/668, e-STJ, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 570/571, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

RECURSO ADESIVO VISANDO A MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO E DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL CARACTERIZADO.

É admissível a interposição de recurso adesivo visando majorar o "quantum" indenizatório dos danos morais e da verba honorária sucumbencial.

Interesse recursal caracterizado, notadamente quando a parte contrária manejou apelo principal buscando reduzir o montante indenizatório. Precedentes do STJ e do TJRS.

RESPONSABILIDADE DA RÉ SERASA.

NOTIFICAÇÃO PREVIA. OCORRÊNCIA. ART. 43, § 20, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Não há falar em ilicitude da inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, se precedida de obrigatória notificação prevista no art. 43, § 20, do Código de Defesa do Consumidor, a ser enviada ao endereço fornecido pelo credor, independentemente de aviso de recebimento (AR).

Súmulas 359 e 404 do STJ. Ausência do dever de indenizar pela correção Serasa. Hipótese em que comprovada a remessa de correspondência à parte autora notificando-a previamente da inscrição em cadastro de inadimplentes, constando da notificação o endereço fornecido pelo credor.

AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO NEGOCIAL DO AUTOR COM A TRANSPORTADORA E A PRETENSA REMETENTE DA MERCADORIA.

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE DEU AZO AO CADASTRO RESTRITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDO.

DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.

A menção em notas fiscais de que o frete ficaria ao encargo do adquirente das mercadorias não exime a comprovação da existência de relação negocial entre as partes.

DANO MORAL "IN RE IPSA".

Evidenciada a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso.

ARBITRAMENTO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO.

Montante da indenização minorado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares.

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO.

APELAÇÃO DA RÉ SERASA PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CONTRA SI.

APELOS DA RÉ BRASPRESS DESPROVIDO.

APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE.

Nas razões do especial (fls. 612/622, e-STJ), alegou a insurgente, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 186; 187; 188, inciso I; 730; 748; 751; 754 e 944, parágrafo único, do CC.

Sustentou, em síntese, a) a legalidade da cobrança efetuada em face do recorrido, porquanto "a recorrente atuou estritamente no cumprimento do seu direito de credora, haja vista a celebração de contrato de transporte", e, por consequência, a licitude da inscrição do recorrido nos órgãos restritivos de crédito; b) excessividade do valor fixado a título de danos morais.

Sem contrarrazões (fl. 627, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 629/636, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 639/650, e-STJ), no qual a insurgente aduz que o recurso especial merece trânsito, na medida em que inaplicável o aludido óbice ao presente caso.

Sem contraminuta (fl. 652, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 662/668, e-STJ), negou-se provimento ao agravo sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 672/678, e-STJ), sustentando, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Sem impugnação (fl. 681, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.922 - RS (2016/0309524-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido do reconhecimento da responsabilidade da ré pelo dano moral causado ao autor em razão da inscrição indevida do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Precedentes.

2.1 Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. A insurgente aponta ofensa aos artigos 86; 187; 188, inciso I; 730; 748; 751; 754 e 944, parágrafo único, do CC, ao argumento de legalidade da cobrança efetuada em face do recorrido, porquanto "a recorrente atuou estritamente no cumprimento do seu direito de credora, haja vista a celebração de contrato de transporte", e, por consequência, a licitude da inscrição do recorrido nos órgãos restritivos de crédito.

Ocorre que, na hipótese, o Tribunal de piso expressamente consignou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve prova da referida contratação. Confira-se:

Ausência de prova da contratação pela parte demandante. Dívida inexistente. Danos morais caracterizados.

É fato incontroverso que a inscrição em cadastro restritivo de crédito levada a efeito pela corré Braspress Transportes Urgentes LTDA.

não resulta de relação comercial mantida por esta diretamente com o autor. A corré alega que foi contratada pela Sopema Comercial e Mercantil LTDA.

para entrega de mercadoria supostamente adquirida pelo autor, e nas notas fiscais emitidas consignou-se que o frete estava a cargo do destinatário, ou seja, do autor.

Contudo, inexistente prova de que a parte autora realizou qualquer contratação com a Sopema Comercial e Mercantil LTDA. e que assumiu a obrigação de arcar com pagamento do frete. Ademais, os comprovantes de entrega da mercadoria foram firmados por terceiros, a quem o demandante afirma desconhecer.

Se tal não bastasse, a entrega das mercadorias realizou-se em endereço desconhecido do autor e diverso daquele no qual reside há quase trinta anos (fl. 279), bem assim não coincidente com o seu local de trabalho (fl. 276).

A contratação de serviço de transporte com o pagamento a do frete pelo destinatário não exige o transportador de trazer evidências da origem e existência dessa avença e da entrega da mercadoria ao destinatário.

O suposto credor deve comprovar o inadimplemento pelo autor de débito que deu azo à inclusão do seu nome em rol de inadimplentes.

Diante da alegação da parte autora, ao demandado incumbia provar o negócio jurídico subjacente, cujo suposto inadimplemento teria dado azo à inscrição.

Todavia, a transportadora não trouxe qualquer documento hábil a evidenciar relação comercial entre o autor e o pretenso remetente das mercadorias, nem comprovou a sua entrega ao autor.

Logo, aquela não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ausente prova da existência da contratação, seja entre o autor e a transportadora corré Braspress Transportes Urgentes LTDA., seja entre o demandante e a remetente da mercadoria, Sopema Comercial e Mercantil LTDA., mostra-se ilegítima a inclusão do nome daquele no rol de inadimplentes.

Presente a conduta ilícita do demandado, aqui entendida como a inclusão do nome do autor no cadastro restritivo por débito inexistente, e havendo evidente nexo de causalidade entre essa conduta e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado.

Como se vê, a Corte local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade da ré pelo dano moral causado ao autor em razão da inscrição indevida do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, em razão ausência de prova da contratação pela parte demandante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, neste ponto, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELO NOBRE. [...] **RESPONSABILIDADE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...] 4. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade da ré pelo dano moral causado ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, fixando a verba reparatória com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Revisar tal entendimento se mostra inviável, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.** [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 805.500/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO SD INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.** [...] **2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil.** Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 724.307/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) [grifou-se]

Desse modo, na hipótese dos autos, para que se reconheça a tese posta pelo insurgente nas razões do apelo extremo pela inexistência do dever de indenizar, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior (Súmula 7 do STJ).

2. No que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), outrossim, não assiste razão à insurgente, ante a incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. [...] **QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. Tendo em vista que os valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral tomam sempre em consideração as circunstâncias fáticas delineadas na lide, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que apenas podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada a nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso da lide. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 770.024/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

[...] 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 367.875/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014) [grifou-se]

Ainda, quanto ao tema, oportuno ressaltar que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em **até 50** (cinquenta) salários mínimos em hipóteses análogas ao presente caso, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ e 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. ***"Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas."*** (AgRg no AREsp 796.500/RS, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 771.453/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. **DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO VERIFICADA.** RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. **O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.** 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 508.004/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais revela-se proporcional e razoável pelos parâmetros fixados por esta Corte Superior, inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.

Além disso, destaca-se que, quanto à divergência jurisprudencial alegada, este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014).

3. Por fim, esta Corte possui o entendimento de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INVIÁVEL A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 877.364/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0309524-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.021.922 /
RS

Números Origem: 00279869420158217000 00474612820098210022 02210900047462
02678822920168217000 10900047462 2210900047462 70063426084 70070576889
70071478028

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
 FILIPE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA RAPETTO
ADVOGADO : ANA PAULA TAVARES RAPETTO - RS063145
INTERES. : SERASA S.A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
 HELDER RODRIGUES DA SILVA - DF043308
 FILIPE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA RAPETTO
ADVOGADO : ANA PAULA TAVARES RAPETTO - RS063145
INTERES. : SERASA S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.